



Camara Municipal de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

L e i N° 8

Lei 6798!
alterada pela Lei 761

(DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO)

A Câmara Municipal de Jacareí, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

I

INIDENCIAS

ARTº. 1º - O Imposto Territorial Urbano incide sobre terrenos não edificados, da sede do município, situados na respectiva zona urbana e nas áreas a esta equiparadas.

§ 1º - Estão também sujeitos ao Imposto Territorial :

- a) os terrenos de prédios em construção, paralizada ou em andamento;
- b) os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas, ou os ocupados por construção de qualquer espécie, inadequados à situação, dimensões, destino e utilidade dos mesmos;
- c), a área que exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações propriamente ditas, na 1ª zona, 8 (oito) vezes na 2ª zona e 10 (dez) vezes para os terrenos situados além do perímetro desta última.

2º - Nas zonas 1ª e 2ª, será considerado como terreno não edificado, sujeito ao imposto, toda a área que, embora sendo inferior áquelas estabelecidas na letra c do parágrafo anterior, apresentar testada superior a 6 (seis) metros.

- a) Nas condições do parágrafo anterior, o i, posto recairá sobre o terreno excedente à testada de 6 (seis) metros;
 - b) Quando as construções forem recuadas do alinhamento, não será computada no lanceamento a que se refere o § 2º, a extensão correspondente à projeção da frente do prédio.
- 3º - Nos prédios de mais de um andar a área efetivamente construída será a soma das áreas de cada pavimento.

II

TARIFA

009

ARTº. 2º - O imposto será calculado sobre o valor venal dos terrenos, na seguinte base:

1,5% sobre os terrenos murados

3 % sobre os terrenos não murados e sobre os terrenos ocupados com prédios condenados ou em ruínas.



Camara Municipal de Fazenda

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTº 3º - As tarifas estabelecidas no artigo anterior, serão aplicadas em dobro, em se tratando de terrenos sonegados à inscrição territorial, nos termos do artigo 9º e seu parágrafo.

§ único - A aplicação da tarifa em dobro constará obrigatoriamente do lançamento e vigorará até o exercício no qual for regularizada a inscrição.

III

VALOR VENAL

ARTº 4º - O valor venal será arbitrado pela Prefeitura, tendo em vista, entre outros elementos ou fatores, os valores declarados pelos contribuintes, os de transações realizadas, de preferência nas proximidades, a forma e dimensões, a localização e outros característicos ou condigções do terreno.

IV

INSCRIÇÃO TERRITORIAL

ARTº 5º - Fica instituída a inscrição obrigatória, na Prefeitura Municipal, de todos os terrenos de que trata o artigo 1º, a qual deverá ser promovida pelos respectivos proprietários.

§ único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por isenção ou isenção tributária.

ARTº 6º - Para os efeitos do artigo anterior deverão os proprietários apresentar à Prefeitura o seu título aquisitivo, bem como fornecer os esclarecimentos necessários e dados indispensáveis à perfeita identificação do terreno e a correta realização do lançamento do imposto.

ARTº 7º - As aquisições de imóveis, sujeitos ao imposto territorial, devem ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura.

§ único - Deverá ser promovida nova inscrição, sempre que a inscrição for parcial ou de parte ideal.

ARTº 8º - Na se tratando de terrenos loteados, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura as alienações e promessas de venda realizadas, afim de que, a partir do exercício seguinte as áreas correspondentes a essas operações passem a constituir objeto de lançamento distinto.

§ único - As comunicações servirão para atualização da área total lançada em nome do proprietário do loteamento.

ARTº 9º - Decorridos os prazos regulamentares, sem que os proprietários tenham promovido a inscrição, em forma regular, ou prestado esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura à inscrição ex-ofício, com base nos elementos que possuir.

§ único - Consideram-se sonegados à inscrição os terrenos cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos, ou em desacordo com o título aquisitivo.



Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

V

LANÇAMENTO

- ART^o 10º - O lançamento far-se-á em nome do proprietário do terreno, de acordo com a inscrição;
- § 1º)- O lançamento relativo a terreno objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, no nome do promitente-vendedor, ou do comprador-comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento.
- § 2º)- O lançamento sobre terreno objeto de enfitéusas, uso-fryto ou fidei-comissão, será efetuado em nome do enfitéuta, do usufrutuário ou fiduciário.
- § 3º)- Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do terreno indiviso.
- ART^o 11º - Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no endereço registrado, de edital contendo os nomes dos contribuintes e as importâncias coletadas, afixado à porta do edifício da Prefeitura e de aviso publicado na imprensa local da afixação deste edital.
- ART^o 12º - Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do imposto, em consequência da demolição do edifício, ou nos casos da letra B. do parágrafo 1º do artigo 1º, serão lançados independentemente de inscrição, pelo período restante do exercício, despresados o trimestre em curso e os já decorridos.
- ART^o 13º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, provocados lançamentos aditivos sobre áreas sonoradas, retificadas faltas de lançamentos existentes.
- § único - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado.
- ART^o 14º - Depois de ajustados os lançamentos do imposto territorial as disposições desta lei, não poderão ser alegados mais de mais de 25% (vinte e cinco) de um exercício para outro, mesmo com fundamento em eventual valorização do imóvel.

VI

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

011

- ART^o 15º - Dentro de 30 (trinta) dias contados da entrega do aviso ou da publicação relativa à afixação do edital do lançamento, poderão os coletados reclamar contra valores arbitrados ou quaisquer inexactidões.
- § 1º - As reclamações serão dirigidas pelo interessado, com firma reconhecida ao Prefeito Municipal.



Camara Municipal de Fazenda

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - As reclamações sobre os lançamentos decorrentes de inscrição ex-ofício, só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição de que trata o artigo 5º.

ARTº 16º-A conclusão do despacho que decidir a reclamação será, no prazo de 60 (sessenta) dias da imprensa publicada na imprensa local.

ARTº 17º-As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo, exeto no caso de lançamento em dobro, exclusivamente quando há penalidade.

VII

ANEXAÇÃO

ARTº 18º-O pagamento do imposto será feito em duas prestações iguais, nos meses de Junho e Setembro.

ARTº 19º-Decorridos os prazos regulamentares para pagamento, o imposto será cobrado com o acréscimo da multa de 10 % (dez por cento) e das custas judiciais quando fôr o caso.

VIII		

DAS ISENÇÕES

ARTº 20º-Ficam mantidas as isenções do Imposto Territorial Urbano determinadas pelas leis estaduais e federais; as outras isenções deverão ser requeridas à Prefeitura, que as submeterá à apreciação da Câmara.

IX

EMPRESAS IMOBILIÁRIAS

ARTº 21º-Os proprietários de terrenos com área não inferior a 40.000,00 mts. 2 (quarenta mil metros quadrados), que tenham promovido nos mesmos execução de melhoramentos especiais, sem onus para os cofres públicos, e de estrito acordo com os planos aprovados, poderão pleitear, para os efeitos de lançamento do imposto incidente sobre tais terrenos, que do seu valor venal sejam feitas as deduções indicadas no parágrafo 1º (deste artigo).

1º- Consideram-se especiais os melhoramentos adiante relacionados não incluídos ordinariamente nas exigências municipais para aprovação de projetos de arruamento e consequente licitação e entrega ao uso público dos logradouros projetados para os quais fica adotada a seguinte tabela de deduções:

a) - agua encanada	20 %
b) - fornecimento de energia elétrica.....	20 %
c) - esgotos.....	15 %
d) - transporte coletivo regular.....	10 %
e) - pavimentação.....	10 %



Câmara Municipal de Fazenda Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

f) - guias e sargentas.....	5 %
g) - canalização ou galeria para as águas pluviais.....	3 %
h) - arborização.....	5 %
i) - iluminação pública.....	5 %

§ 2º - As deduções de que tratam as letras do parágrafo anterior, serão aplicadas somente ao trecho ou parte do terreno efetivamente beneficiado pelo melhoramento executado.

§ 3º - O tratamento especial referido neste artigo só poderá ser concedido, no máximo por 10 (dez) exercícios sucessivos, a contar da expedição do alvara do arruamento.

ARTº 22º - As áreas objeto de lançamentos, realizados em conformidade com o disposto no artigo anterior, serão revistas anualmente pela Prefeitura, a fim de serem deduzidas aquelas que, no decorso do ano anterior, hajam sido objeto de alienações ou promessas de venda.

§ 1º - As áreas ou lotes que venham a ser objeto de compromisso de venda ficarão sujeitas ao imposto, em conformidade com o critério geral, estabelecido no artigo 4º, ainda que, a qualquer tempo e por qualquer circunstância, sejam extintos os respectivos contratos.

§ 2º - Para o efeito de disposto neste artigo, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura, as transações realizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da celebração da escritura respectiva.

ARTº 23º - Perderão o direito ao tratamento especial a que se refere o artigo 21º, os proprietários que deixarem de fazer dentro do prazo previsto, a comunicação a que se refere o § 2º do artigo anterior.

X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTº 24º - Todos os terrenos situados dentro do perímetro urbano, devem ter as suas inscrições promovidas pelos respectivos proprietários de acordo com o disposto no artigo 5º, da presente lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da convocação por edital que vier a ser feito pela Prefeitura, edital este publicado no órgão oficial local e afixado na portaria da mesma.

§ 1º - Os proprietários que não atenderem à convocação do edital, ficarão sujeitos à inscrição ex-ofício, nos termos previstos no corpo do artigo 9º e nas condições do artigo 3º e seu parágrafo.



Câmara Municipal de Fazenda

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTº 25º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à aplicação no corrente exercício das tarifas provistas, revogadas as disposições em contrário.

Deve valer a menção "interposta" na data das Comissões, em 1º de Maio de 1918, a seguir:

Santos. (Ass.)

José Joaquim Soares

Eugenio Dantas

José Joaquim Soares Eugenio Dantas